

“A INFORMAÇÃO DE NATUREZA QUALITATIVA COMO UMA CARACTERÍSTICA IMPLÍCITA NO SNC: A CAPACIDADE DO ANEXO PARA OFERECER UMA RESPOSTA ADEQUADA”

Amélia Maria Martins Pires

Doutora em Gestão e Administração – Especialização em Contabilidade
Mestre em Contabilidade e Finanças Empresariais
Assistente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança
do Instituto Politécnico de Bragança
amelia@ipb.pt

Direcção para correspondência:

Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança
Instituto Politécnico de Bragança
Campus de Santa Apolónia
Apartado 134
5301-857 Bragança
Telefone: 273 313 050/273 303 000 Fax: 273 313 051

Área Temática: (A) Información Financiera y Normalización Contable

Palavras-chave: Anexo ao balanço e demonstração dos resultados; notas às contas anuais; relato financeiro; divulgações; informação de natureza qualitativa.

Idioma: Português

“A INFORMAÇÃO DE NATUREZA QUALITATIVA COMO UMA CARACTERÍSTICA IMPLÍCITA NO SNC: A CAPACIDADE DO ANEXO PARA OFERECER UMA RESPOSTA ADEQUADA”

Resumo:

O trabalho que nos propomos realizar procura, no essencial, avaliar os efeitos que o novo referencial normativo, consubstanciado no SNC, produziu sobre a estrutura de relato no seu todo e sobre a do Anexo ao balanço e à Demonstração dos Resultados (ABDR) em particular.

Para tanto, procuraremos percorrer o caminho da justificação e fundamentação do ABDR, enquanto demonstração financeira suficientemente capaz de aportar um maior nível de relevância ao relato financeiro e, nesse âmbito, uma maior utilidade enquanto documento de suporte ao processo de tomada de decisão. Nessa circunstância, alertamos, ainda, para as debilidades e/ou limitações que a actual estrutura de relato comporta, tomando como ponto de partida as insuficiências do balanço e, por essa via, das demonstrações financeiras no seu todo.

1. Introdução

O Sistema de Normalização Contabilística (SNC) agora em vigor apresenta, como uma das suas marcas sobressalientes, uma estrutura assente em princípios e não tanto em regras explícitas e, nessa concordância, um modelo que se pretende preferencialmente voltado para o processo de tomada de decisão.

É nosso entendimento que um modelo com tais características não poderá deixar de apresentar, como uma consequência imediata do paradigma emergente, uma nova estrutura de relato, no só no que respeita às demonstrações financeiras a preparar como ao seu conteúdo e objectivos. Será, pois, dentro deste entendimento que se situa o nosso objecto de estudo, fundamentalmente centrado nas principais alterações que o SNC veio impor ao nível do relato financeiro no seu todo e à necessidade de se passar a dar maior atenção à informação financeiro de natureza qualitativa e extensiva.

Será, pois, dentro desta nova realidade que procuraremos realçar os aspectos fundamentais da actual estrutura de relato, fundamentalmente centrada no Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados (ABDR), enquanto demonstração financeira (DF`s) que privilegia a divulgação de informação de natureza qualitativa e, bem assim, do importante papel que, neste âmbito, poderá por si ser desempenhado.

Nessa perspectiva e numa lógica sequencial, iniciaremos a nossa abordagem com uma exposição e explanação acerca do ABDR, em particular no que respeita à sua capacidade para se oferecer como um instrumento adicional de valorização, e a partir da qual procuraremos identificar as condicionantes e/ou limitações da informação incerta no anexo e dos factores que, em nossa opinião, mais poderão concorrer para que a informação financeira não consiga dar de si e daquilo que pretende representar uma “imagem verdadeira e apropriada”.

Porque admitimos que a compatibilização de tão amplos objectivos não será conseguida somente com a preparação das DF`s ditas tradicionais, procuraremos, ao longo do articulado do nosso trabalho, alertar para as insuficiências do ABDR, que emergem não só da sua própria natureza como também da das DF`s com as quais forma um todo, para enfatizar a necessidade de se prepararem balanços com finalidades diversas da do balanço

contabilístico ou de gestão e, nessa circunstância, para a necessidade e utilidade de, em conformidade com os propósitos agora definidos, se prepararem balanços com finalidades diversas, suficientemente capazes de nos oferecerem um adequado conhecimento do valor potencial, assente em expectativas actuais e dependente da ocorrência de acontecimentos futuros sendo, por isso, geradores de correcções periódicas.

2. O Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados enquanto demonstração financeira

2.1. Finalidade

O ABDR é, tal como o seu nome deixa sugerir, parte integrante do relato financeiro, ou seja, constitui, relativamente ao balanço e à demonstração dos resultados, um complemento da informação aí relatada e, nessa circunstância, forma com essas demonstrações o corpo base da estrutura de relato, aquilo a que, de acordo com a Estrutura Conceptual (EC), se designa de conjunto de Demonstrações Financeiras (DF's).

A função do ABDR surge na regulamentação contabilística tão bem definida como a das demais peças que integram o relato financeiro. Porém, enquanto o balanço e a demonstração dos resultados são obtidos directamente dos registos contabilísticos e, por isso, um produto inevitável de todo o sistema contabilístico, o ABDR pretende-se que se venha a constituir numa extensão de natureza descritiva e qualitativa das diferentes expressões aritméticas inscritas no balanço e demonstração dos resultados e, ainda, numa demonstração capaz de divulgar situações ou factos que por diferentes razões não tenham expressão naquelas. Assume-se, portanto, como um seu complemento.

Partindo do pressuposto que o sistema contabilístico deve comunicar toda a informação que se julgue relevante para os utilizadores, não poderemos deixar de reconhecer que o ABDR exerce aqui um importante papel. Basta, para tanto, que atendamos à natureza exclusivamente quantitativa do balanço e demonstração dos resultados para que se aceite que a informação aí vertida deverá ser complementada com informação descritiva que ajude a alcançar, enquanto suporte do processo de tomada de decisão, o que a grandeza de um número, só por si, não permitirá. É desta necessidade que se impõe a conexão entre este documento (ABDR) e as diferentes rubricas das demonstrações financeiras, associando a cada agregado do balanço e da demonstração dos resultados um número correspondente ao da nota que acolhe a respectiva informação de natureza complementar. Acresce, ainda, como consequência da observância dos critérios de reconhecimento e mensuração, a necessidade de divulgar determinados factos e ou acontecimentos que, pelas suas características, não possam ser reconhecidos nas demonstrações financeiras por não verem observados ambos ou alguns desses requisitos caindo, por isso, fora do balanço e demonstração dos resultados. É fundamentalmente aqui que o balanço e a demonstração dos resultados revelam algumas das suas incapacidades, ao ocultarem factos que podem ter relevância para efeitos de análise e tomada de decisão. Por outro lado, atendendo ao facto de que o normativo contabilístico oferece diferentes alternativas e que o exercício por uma ou outra opção tem diferentes efeitos ao nível da estrutura patrimonial, financeira e de resultados, a divulgação das políticas contabilísticas que são utilizadas pela entidade e dos pressupostos que sustentam à sua aplicação concorrem favoravelmente para uma melhor interpretação da posição económico-financeira dessa entidade. Digamos que é aqui que o ABDR cumpre a sua função extensivo complementar, ao dar a conhecer a existência de outros factos ou acontecimentos e

proporcionar um maior alcance à informação vertida no balanço e demonstração dos resultados.

2.2. Caracterização no quadro da regulamentação contabilística

A referência ao anexo data desde o início da regulamentação contabilística. Na primeira versão do Plano Oficial de Contabilidade (POC) pode ler-se, a este respeito, o seguinte¹: “Dado que não é possível obter todas as informações julgadas necessárias através do balanço e da demonstração dos resultados por natureza, estabelece-se esta peça complementar que se compõe de um conjunto de notas que permitem a explicação ou o desenvolvimento², em certos sentidos, dos elementos daquelas outras peças. Continua, referindo que, das 26 notas que formam o Anexo, se salientam as respeitantes a³:

- Relações com o estrangeiro;
- Relações com as pessoas participantes no capital social da empresa e com as pessoas em cujo capital a empresa participa;
- Situações geralmente incluídas nas chamadas “contas de ordem”, “contas de mera informação”, etc.; e
- Indicação dos critérios valorimétricos adoptados.

Posteriormente, já como consequência da nossa adesão à então CEE, a regulamentação contabilística sofre uma remodelação profunda para acolher as exigências constantes da IV Directiva. Esta reforma viria a dar lugar, de entre outras, a uma nova versão do POC, que ficaria conhecido por POC/89, e onde se refere, a este propósito, que o anexo⁴: “Abrange um conjunto de informações que se destinam umas a desenvolver e comentar quantias incluídas no balanço e na demonstração dos resultados e outras a divulgar factos ou situações que, não tendo expressão naquelas demonstrações financeiras, são úteis para o leitor das contas, pois influenciam ou podem vir a influenciar a posição financeira da empresa”. Prossegue, referindo que “a qualidade da informação financeira das empresas está muito dependente do conteúdo divulgado nestas notas”⁵. Ou seja, do articulado da nova redacção pode deduzir-se, claramente, que o anexo, ainda que mantendo a sua função original, ganha uma nova dimensão e maiores responsabilidades, ao fazer depender do seu conteúdo um maior nível de qualidade percebida na informação relatada. Digamos que daqui decorre uma nova caracterização dessa demonstração financeira, com uma alusão explícita à importância da prestação de informação em todo o seu alcance e extensão, decorrente da transposição das directivas contabilísticas comunitárias e que o legislador nacional incorporou num documento que viria a designar de ABDR.

Em concordância com estes propósitos o POC/89 enuncia, no seu capítulo 8, o novo conteúdo do ABDR, referindo que este deverá ser composto por um conjunto de 48 notas, na sua versão normal, e por aproximadamente 23, para a versão reduzida⁶. Da análise ao seu conteúdo ressalta a importante missão que é deixada a esta demonstração financeira, designadamente enquanto:

¹ Ponto 17, do Capítulo II do POC/77.

² Sublinhados nosso.

³ Ponto 18, do Capítulo II e capítulo IV do POC/77.

⁴ Ponto 2.4, do capítulo 2 do POC/89.

⁵ Sublinhado nosso.

⁶ De referir que as entidades que não ultrapassem dois dos três limites previstos no artigo 262º do CSC, vulgo que não estejam obrigadas a preparar contas certificadas, podem elaborar um conjunto de DF's menos desenvolvido. Tal é válido para o Anexo como para o balanço e demonstração dos resultados.

- i. Auxiliar do utilizador na compreensão do balanço e da demonstração dos resultados, ou seja, atribuindo-lhe a responsabilidade de dotar de maior profundidade e ou extensão as asserções dessas duas demonstrações; e
- ii. Documento adicional ou complementar, suficientemente capaz de informar sobre factos e ou situações pertinentes para efeitos de avaliação mas que o balanço e a demonstração dos resultados por razões diversas não foram capazes de acolher.

Assim, e em harmonia com o corpo legal comunitário, o normativo nacional atribui ao ABDR o carácter de “conta anual”, com um objectivo e finalidade semelhantes aos atribuídos ao balanço e demonstração dos resultados. Nessa circunstância, o ABDR viria a formar com o balanço e demonstração dos resultados uma unidade e, conseqüentemente, a estar submetido ao mesmo tipo de requisitos de preparação e divulgação e de controlo, designadamente no que respeita à sua submissão a fiscalização e publicidade, em conformidade com a legislação comercial vigente.

3. O ABDR como instrumento adicional de valorização

3.1. Caracterização genérica da sua estrutura e conteúdo à luz do POC

Não cabe nos objectivos deste trabalho fazer uma apresentação exaustiva dos conteúdos específicos de cada uma das notas que compõem o ABDR mas antes, e tão somente, enunciar os aspectos que classificamos como mais representativos e que deverão ser objecto de divulgação:

1. Informar sobre a existência de eventuais derrogações, justificar as razões e potenciais efeitos sobre as DF`s;
2. Nessa concordância, dar a conhecer as rubricas que não são comparáveis, acompanhadas de uma explicação acerca das razões que o justificam e quais os seus efeitos, atendendo, fundamentalmente, à obrigatoriedade de as DF`s observarem o requisito da comparabilidade;
3. Recapitulação das políticas contabilísticas mais significativas que foram seguidas na preparação e apresentação das DF`s. Quando aplicável, dever-se-á informar em que medida o resultado do período se viu alterado pela utilização de critérios não inteiramente coincidentes com os pressupostos económicos, designadamente no que respeita a políticas de amortização, reavaliação, imparidade, de entre outras;
4. Explicações adicionais para rubricas concretas, em particular acerca de eventuais riscos e ou restrições que as possam afectar, nomeadamente no que respeita a:
 - a. Activos e passivos expressos em moeda estrangeira;
 - b. Direitos dos credores sobre activos específicos;
 - c. Contratos de execução futura;
 - d. Outros compromissos financeiros que não figurem no balanço, decorrentes de descontos antecipados, cheques pós-datados, operações de factoring e outras operações que representem ónus ou encargos; e
 - e. Provisões.
5. Decomposição e explicação de todos os valores que resultem expressos nas DF`s de forma agregada, fundamentalmente acerca dos:
 - a. Movimentos ocorridos nas rubricas de activos fixos tangíveis:
 - i. Decorrentes de novos investimentos, alienações, abates, reclassificações, amortizações, reavaliações ou imparidades;

- ii. Capitalização de encargos financeiros relacionados com financiamentos obtidos para a aquisição destes; e
 - iii. Contratos de locação financeira atendendo, de entre outros, ao requisito da “substância sobre a forma”;
 - b. Investimentos financeiros, com adequada identificação e justificação dos:
 - i. Investimentos de curto prazo;
 - ii. Investimentos de médio e longo prazo e, dentro destes, identificação das empresas do grupo e das relações existentes entre elas.
- 6. Apresentação, por categorias de bens, de diferenças materialmente relevantes entre os elementos do custo dos diferentes activos, determinadas com base nos critérios de mensuração adoptados e as que resultariam se o critério valorimétrico fosse outro, por exemplo o do justo valor. Ou seja, apresentação de uma valorização alternativa sempre que esta possa ser obtida com razoável fiabilidade;
- 7. Demonstração das variações ocorridas ao nível dos capitais próprios;
- 8. Tipificação das situações capazes de afectar de forma significativa impostos futuros;
- 9. Descrição da forma como o capital foi realizado, desagregando a componente realizada da componente subscrita e não realizada e, ainda, uma adequada identificação dos principais movimentos ocorridos no capital próprio;
- 10. Número médio de colaboradores ao serviço da empresa, vínculo contratual e valor das dívidas existentes, quer as activas quer as passivas, entre os trabalhadores e as empresas e entre esta e os seus órgãos sociais;
- 11. Informação que complemente a contida na demonstração dos resultados, designadamente através do desdobramento, numa perspectiva analítica, dos principais componentes que concorreram para a formação do resultado; e
- 12. Por fim, um conjunto de informações de carácter complementar/extensivo, designadamente no que respeita a exigências impostas por diplomas legais ou outros aspectos que se julgue poderem contribuir para uma melhor compreensão da informação financeira relatada, como sejam as relacionadas com:
 - a. A existência de contas bancárias com restrição de movimentos;
 - b. Planos de reforma;
 - c. Acordos celebrados relativos ao pagamento de dívidas ao fisco; ou
 - d. Planos de reconversão empresarial ou outros factos contingentes.

3.2. A relevância do ABDR no quadro geral do relato financeiro

A leitura do ABDR, a par do relatório de gestão, deve constituir-se um passo prévio à interpretação das demais demonstrações financeiras, na medida em que a informação nele vertida se presume ser capaz de dotar os diferentes utilizadores de uma capacidade adicional para o exercício do processo de tomada de decisão. Dizemos isto não porque consideremos que todas as notas que integram o ABDR têm igual importância, na medida em que o valor relativo de cada uma delas dependerá de um conjunto de circunstâncias que caracterizam cada momento, mas porque entendemos que basta que algumas dessas notas se revelem importantes para a formação de um juízo de valor para justificar não só a leitura de todo o ABDR como a sua relevância global.

Assim, e tal como procurámos demonstrar no ponto anterior, o ABDR apresenta-se como um meio privilegiado para informar, por exemplo, acerca de factos ou elementos patrimoniais que se revelem de grande dinamismo e que ofereçam boas perspectivas de crescimento, sobre avultados investimentos em recursos intangíveis e ou capital intelectual, sobre factos latentes de difícil concretização e ou mensuração ou outros de natureza e

efeitos semelhantes. Ora, num mundo onde a volatilidade é a característica sobressaliente de toda a actividade económica e onde as operações são em número crescente, quer de quantidade quer de complexidade, a necessidade de informar é grande e indiscutível, pelo que inquestionável será também a relevância do ABDR, de quem se vem fazendo depender, em grande medida, a qualidade da informação financeira no seu todo.

Nesta circunstância, o ABDR apresenta, em nossa opinião, as seguintes características essenciais:

- i. Relativamente ao seu objectivo, apresenta-se como uma demonstração financeira autónoma, não obstante formar, com o balanço e demonstração dos resultados, um todo para efeitos de avaliação da posição económica e financeira de uma entidade;
- ii. No que respeita ao seu conteúdo, podemos classificá-lo como uma demonstração de natureza aberta, ao permitir acolher quer as divulgações impostas pelo normativo quer aquelas que o órgão de gestão considere relevantes para efeitos de cumprimento da imagem verdadeira e apropriada da entidade; e
- iii. Quanto à sua apresentação, classificamo-lo como um documento flexível.

São, pois, os requisitos de autonomia, flexibilidade e pouca rigidez, no que respeita à definição do seu conteúdo, que asseguram, no essencial, a grande valia desta demonstração financeira e, por isso, a sua maior relevância no quadro geral do processo de tomada de decisão.

3.3. Limitações e condicionantes da informação prestada pelo ABDR

Não obstante o normativo contabilístico ter como características essenciais o ser genérico e abstracto, de modo a não servir ou ser influenciado por eventuais grupos de interesses, a verdade é que a sua aplicação exige a observância de todos os seus preceitos e em toda a sua extensão, o que poderá contribuir para limitar o cumprimento do objectivo da imagem verdadeira e apropriada. Para tanto, basta citar o exemplo das inúmeras situações em que se verifica haver desfasamento entre a informação financeira relatada e o correspondente justo valor dos elementos patrimoniais em questão como consequência da aplicação exhaustiva do critério valorimétrico do custo, seja por opção seja por impossibilidade de aplicação de outros critérios. O exemplo mais paradigmático é dado pelos investimentos em imóveis, cujos valores contabilísticos estão sobremaneira subavaliados e, nessa circunstância, provocando reservas ocultas. Em concorrência com estas situações estão outros elementos patrimoniais que são geralmente ignorados, seja porque foram gerados internamente e, nessa dimensão, não cumprem com os requisitos da norma para o seu reconhecimento e ou mensuração ou porque as suas características não encaixam na definição de activo e ou de passivo. Falamos de factos patrimoniais que positiva ou negativamente têm um impacto na estrutura patrimonial de uma entidade e, consequentemente, no seu valor actual e futuro.

Queremos com isto dizer que a elaboração do balanço e da demonstração dos resultados, em estrita observância de critérios de uniformidade, de forma a assegurar a necessária comparabilidade, faz com que as divulgações que as complementam resultem necessariamente limitadas. É nesta dimensão que, não obstante a relevância que lhe vem sendo reconhecida admitirmos que o ABDR contém, também, algumas limitações que decorrem da sua própria natureza. Desde logo, e reportando-nos ao balanço, o ABDR não pode, para nenhum dos seus agregados, satisfazer as necessidades de informação que não estejam contidas no balanço. Ou seja, o ABDR serve, por exemplo, para fundamentar as eventuais interrogações decorrentes de alterações nas políticas contabilísticas mas ignora os verdadeiros efeitos dessas alterações, ou seja, as consequências quantitativas provocadas por essa ou outras alterações, que apenas são passíveis de ser reflectidas nas variações

patrimoniais que acolhem expressão no balanço. Por exemplo, ainda que se divulgue nas notas anexas o valor de mercado de um terreno ou de uma qualquer construção, que se descreva o montante e natureza dos investimentos efectuados em investigação e desenvolvimento ou que se dê a conhecer todos os factos contingentes que são conhecidos, a expressão e o impacto destes elementos, em toda a sua dimensão, sobre o património de uma entidade não é alcançável através de um anexo. Estamos, pois, convictos de que a verdadeira noção do impacto destes factos ou de uma qualquer alteração numa política contabilística será conseguida somente através de um balanço que apresente objectos e natureza diferentes dos do balanço tradicional ou de gestão. Isto é, um balanço que se assuma, relativamente a esse, com um carácter complementar.

A este respeito permitimo-nos citar FERNANDES FERREIRA (2002) que nos diz que “O balanço de gestão deverá ser elaborado com a preocupação de permitir aferir acerca da evolução dos resultados de um exercício para o outro, logo, um balanço com essa preocupação não pode simultaneamente apresentar, de modo coerente, outras preocupações, nomeadamente não pode assentar nas frequentes divergências que hoje se encontram pelo uso simultâneo de figurações a valores históricos, valores de mercado ou outros.

“Hoje, o mais próprio será procurar complementar as informações do balanço de gestão através de outros com outras finalidades, designadamente relativas a potencialidades de criação de valor, ...”

Neste enquadramento, e de acordo com a sistematização a que temos vindo a aludir, ressalta que o ABDR é, em si mesmo, um documento que complementa a informação contida nas peças financeiras fundamentais e elaboradas com base em políticas de continuidade, ajudando à sua melhor compreensão e permitindo estabelecer os pressupostos e fundamentos para uma avaliação mais rigorosa sobre o valor da empresa e dos elementos que a constituem mas resulta, em si mesmo, insuficiente. Como resposta, sugerimos a preparação de um balanço com carácter de complementaridade que, ainda que podendo tomar como ponto de partida alguns dos indicadores extraído do ABDR, deverá ser instrumentalizado a partir de um conhecimento mais profundo da estrutura patrimonial da empresa e dos elementos geradores do seu valor, suficientemente capaz de ir de encontro às necessidades de todos aqueles que dependem de informação financeira ampla, tempestiva e de qualidade suficiente, enquanto suporte do processo de tomada de decisão.

4. A importância reforçada da informação de natureza qualitativo-descritiva no quadro do SNC

4.1. Caracterização geral do Anexo

Duma avaliação à evolução da regulamentação contabilística em Portugal é possível identificar que o Anexo foi ganhando uma importância relativa crescente, primeiro como consequência da transposição para o direito contabilístico interno das disposições comunitárias e, posteriormente, dos esforços que desde então foram sendo feitos no sentido de aproximar a regulamentação contabilística nacional daquelas que se pensava serem as melhores práticas e tendências internacionais, nomeadamente ao referencial normativo do International Accounting Standard Board (IASB).

É dentro desta linha orientadora que, primeiramente na U.E., e posteriormente nos seus Estados-membros, se enquadra a recente aprovação e entrada em vigor de um novo sistema de normalização contabilística⁷, designado de Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e que se encontra muito próximo das orientações do IASB.

⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho e com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Da sua análise sobressaem, como uma das suas características estruturantes, a maior preponderância que é dada ao relato financeiro no seu todo, em contraponto com o processo exclusivo de registo contabilístico em que vinha assentando o modelo anterior. Para o justificar basta que se cite o preâmbulo do Decreto-Lei que o aprova e onde se expressa que "... o POC se tem revelado, de há uns tempos a esta parte, insuficiente para as entidades com maiores exigências qualitativas de relato financeiro, ...". Em concordância, basta uma breve análise às diferentes Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) que o integram para que rapidamente se conclua pela maior importância que o SNC passa a dar ao relato financeiro. É não só a própria designação da norma que integra a palavra "relato" como da sua estrutura faz parte um capítulo dedicado a "divulgações". Ou seja, as atenções deixam de estar fundamentalmente centradas no processo de registo, consubstanciado na aplicação de técnicas e regras de movimentação das contas, para se focar, preferencialmente, no processo de relato.

Podemos assim dizer que, da nova filosofia que emerge com a entrada em vigor do SNC, sobressaem as seguintes características fundamentais:

- i. Maior preponderância dos conceitos, em detrimento da técnica;
- ii. Mais assente em princípios e não tanto em regras de movimentação contábilísticas; e
- iii. Um maior peso relativo de informação de natureza descritivo-qualitativa, em obediência ao preceituado no capítulo de "divulgações" das NCRF.

Da interpretação das quais nos permitimos extrair as seguintes ilações:

1. Ao apresentar-se como um modelo mais assente em princípios do que em regras explícitas está-se a colocar a ênfase na capacidade de interpretação dos conceitos e respectiva aplicação. Um sistema assente em princípios resulta, necessariamente, mais flexível do que o seu antecessor e a exigir, por isso, maior fundamentação e explicação; e
2. Por outro lado, ao ser concebido a partir do modelo contabilístico internacional surge, naturalmente, mais orientado para o mercado, ou seja, na perspectiva da sua relevância para o processo de tomada de decisões de investimento.

Daqui sobressai a maior importância que é dada ao relato e que o novo sistema contabilístico vem materializar através de um documento que assume, na nova nomenclatura, a designação de "Anexo" e que deverá merecer, em conformidade com a filosofia que está subjacente a este modelo, a atenção que lhe é devida.

Assim, e não obstante o facto de o Anexo nos ser agora apresentado com um menor número de notas⁸, 31 na sua versão normal e 28 para a versão reduzida, a verdade é que da avaliação do capítulo "divulgações" das diferentes NCRF resulta um documento mais extenso, de maior nível de detalhe e com maior grau de exigência.

4.2. A nova estrutura do Anexo e a sua capacidade de resposta às necessidades emergentes

A estrutura agora proposta, constante do Anexo 6 à Portaria n.º 986/09, de 7 de Setembro, evidencia as seguintes características genéricas:

1. Mantém a sua função complementar e adicional ao balanço, demonstração dos resultados e demonstração dos fluxos de caixa;
2. Porém, e contrariamente ao que vinha acontecendo, surge como um formulário flexível e suficientemente aberto para acolher uma compilação das divulgações exigidas pelas 28 NCRF que integram o SNC. Ou seja, em contraponto com o então determinado, e com base no qual cada entidade deveria respeitar o

⁸ Em conformidade com os Anexos 6 e 10 à Portaria n.º 986/2009, de 7 de Setembro, onde constam os modelos de Anexo e Anexo reduzido, respectivamente.

número de notas assim como o conteúdo que lhe estava associado, inclusivamente a referência à expressão “não aplicável”, com a estrutura agora proposta é dada a possibilidade de cada entidade criar a sua própria estrutura de “Anexo” porquanto apenas se determina os conteúdos para as notas 1 a 4 e onde deverá constar:

- a. A identificação da entidade ou do grupo e sua empresa-mãe quando seja o caso;
- b. O referencial normativo aplicável⁹, tipificando e justificando as derrogações efectuadas se for esse o caso;
- c. Uma identificação e explicação das políticas contabilísticas adoptadas, em particular no que respeita à mensuração dos principais agregados do balanço e demonstração dos resultados. Neste particular, impõe-se uma descrição adicional acerca do modelo utilizado e pressupostos subjacentes, fundamentalmente para os casos em que a mensuração assente no justo valor;
- d. Os fluxos de caixa das actividades operacionais, de investimento e de financiamento, assim como um comentário acerca dos saldos de caixa e seus equivalentes, quando significativos, em particular acerca daqueles que não estejam disponíveis para uso.

Em concordância, o conteúdo e disposição das demais notas que integram o documento serão aqueles que cada entidade entenda, desde que respondam às divulgações exigíveis por aplicação das NCRF e da análise das quais nos propomos apresentar, nos pontos que se seguem, aquelas que, em nossa opinião, consubstanciam os aspectos mais importantes e característicos dos respectivos capítulos de “Divulgações”:

1. Acerca dos principais agregados do balanço:
 - a. A respeito dos activos fixos destacamos os intangíveis e, dentro destes, os que apresentam vida útil indefinida, explicitando-se os pressupostos em que assentou a sua classificação e, fundamentalmente, a convicção de apresentarem vida útil indefinida;
 - b. Relativamente aos activos fixos tangíveis o assento tónico vai para os critérios de mensuração, em particular no que decorre da possibilidade de se passar a utilizar o justo valor. Neste particular, e para as entidades que apliquem este critério exigir-se-á um conjunto de divulgações adicionais, não só para descrever os pressupostos em que assentou a sua determinação como também para ajudar os utilizadores a perceber a maior volatilidade que este critério poderá produzir ao nível das diferentes rubricas e os consequentes efeitos, designadamente ao nível dos principais rácios da análise financeira de que constitui exemplo a autonomia financeira;
 - c. Para os activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, destaca-se a importância e necessidade de divulgar informação que, nos termos da NCRF 8, permita aos utilizadores das DF`s avaliar os efeitos financeiros das unidades operacionais descontinuadas e dos activos que, decorrente da sua utilização futura, surjam classificados como “não correntes detidos para venda”. Nesta concordância, impõe-se uma apresentação das referidas unidades e dos fluxos de caixa que possam ser claramente distinguidos assim como dos resultados que foram reconhecidos durante o período, de tal forma que os utilizadores sejam capazes de perceber os efeitos da sua descontinuidade. No que respeita aos activos classificados como “detidos para venda” impõe-se uma descrição acerca dos fundamentos que justificam a sua classificação e, fundamentalmente, o seu valor, na medida em que ao surgirem mensurados pelo seu justo valor menos

⁹ Atendendo às opções constantes dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 158.

- os custos de vender se está a antecipar o reconhecimento de um eventual resultado que ocorrerá apenas com a sua alienação futura;
- d. A propósito das propriedades de investimento destacamos o facto de, nos termos da NCRF 11, se ter de identificar quais os investimentos em imóveis e terrenos não utilizados ou não maioritariamente utilizados pela entidade no desenvolvimento da sua actividade operacional. Recorde-se que de acordo com o POC estes investimentos eram reconhecidos como investimento financeiro e sem qualquer balanceamento com os seus gastos de manutenção e detenção. Assim, e não obstante o seu reconhecimento como propriedade de investimento representar um apporto significativo em termos de qualidade da informação financeira, concorrendo para uma imagem mais apropriada do balanço e da demonstração dos resultados, tal não é suficiente, exigindo-se, para tanto, um maior nível de divulgações. Desde logo porque a sua classificação como “propriedade de investimento” envolve a formação de um juízo de valor acerca da “sua qualificação para...” ou da “não qualificação para...” propriedade de investimento e à necessidade de uma aplicação consistente dos critérios de mensuração, em particular no que respeita à possibilidade de mensuração ao justo valor, que impõe que se exponham e fundamentem os pressupostos em que assentou a sua mensuração, quer para efeitos de avaliação da sua volatilidade e consequente comparabilidade quer mesmo para dar cumprimento aos requisitos da própria norma que impõe que, sempre que o justo valor das propriedades de investimento não possa ser fiavelmente mensurado se proceda à sua obtenção para efeitos de divulgação. Determina-se ainda, em função da sua utilização, que se proceda à identificação dos rendimentos gerados, por exemplo de rendas, e dos respectivos gastos operacionais que tenham sido suportados com a sua reparação e ou manutenção;
 - e. No que respeita ao reconhecimento e mensuração das perdas por imparidade que, nos termos da NCRF 12, se impõem de forma a ver-se assegurado que os activos sejam reconhecidos por não mais do que a sua quantia recuperável, entendendo por esta o valor que se espera recuperar pelo uso ou venda de um activo, deverá apresentar-se uma adequada descrição das avaliações efectuadas e das conclusões extraídas. Impõe-se que, no mínimo, uma entidade divulgue, de forma suficientemente fundamentada, as quantias que reconheceu como perdas e ou reversões por imparidade, referenciando tais quantias com a respectiva rubrica do resultado e ou dos capitais próprios, consoante os casos;
 - f. Relativamente aos inventários a nossa chamada de atenção vai para a aplicação da NCRF18, que determina que a mensuração se faça “ao custo ou valor realizável líquido, dos dois o mais baixo” e, fundamentalmente, para a possibilidade de, em circunstâncias limitadas, se proceder à capitalização dos custos com empréstimos nos termos definidos pela NCRF10. É que, de acordo com esta norma, a possibilidade de capitalizar os gastos com financiamentos bancários é agora uma realidade aplicável aos custos com empréstimos especialmente contraídos para financiar activos que se qualificam, onde se inscrevem também os inventários, e de que é exemplo o Vinho do Porto. Nesta circunstância, passam as entidades a estar obrigadas a divulgar a política contabilística adoptada para a contabilização destes custos e, quando for o caso, a referir a quantia de custos com empréstimos obtidos que foram objecto de capitalização e qual a taxa de capitalização utilizada;
 - g. Relativamente aos instrumentos financeiros, como consequência da aplicação da NCRF 27, destacam-se as alterações significativas que decorrem, fundamentalmente, da sua mensuração ao justo valor e ou ao custo amortizado, com a respectiva apresentação dos fundamentos e pressupostos

que sustentam essa valorização e a fundamentação da escolha do critério e da taxa utilizada; e

- h. Finalmente, e no que respeita ao capital, que nos surge como um dos agregados onde se registam significativas mudanças, destacamos as que decorrem da utilização do justo valor e do reconhecimento da imparidade ou do novo tratamento contabilístico a dar aos subsídios para o investimento. A maior importância que passa a ser dada ao capital fica, desde logo, bem clara com as maiores exigências em termos de informação a ser prestada, quer quantitativa, com a obrigatoriedade de se passar a elaborar uma demonstração de alterações no capital próprio, quer qualitativa, a inserir no anexo, sob a forma de notas explicativas, como consequência da obrigatoriedade de explicar as variações ocorridas e expressas nessa mesma demonstração.

2. A respeito dos principais agregados de resultados, nomeadamente:

- a. Para explicar todos os gastos que sejam considerados como de grande relevância porque só assim se conseguirá obter uma melhor compreensão da formação do resultado. Refira-se que com a entrada em vigor do SNC esta informação ganha uma importância reforçada, designadamente no que respeita a algumas alterações que emergem da não capitalização de alguns gastos. Por exemplo, a impossibilidade de continuar a reconhecer como intangível as despesas com a constituição e instalação, com as campanhas publicitárias ou com estudos e projectos impõe que se apresente uma adequada explicação, não só nesta fase de transição como sempre que os dispêndios com estas rubricas sejam materialmente relevantes. O mesmo se aplica às despesas de investigação e de desenvolvimento. Por outro lado, e ainda que, genericamente, os critérios de reconhecimento se tenham mantido inalterados, da leitura da norma conclui-se pelas maiores exigências em termos de divulgações, em particular nos períodos em que uma entidade faça investimentos avultados em investigação e desenvolvimento. Esta importância é tanto maior quanto mais se trate de empresas inovadoras e é facilmente entendível na perspectiva da sua avaliação económica porque sempre que uma entidade incorra em grandes investimentos não capitalizáveis os seus rácios de rentabilidade resultarão significativamente deteriorados. Uma adequada explicação acerca desses agregados, acompanhada de uma conveniente fundamentação e expectativas de recuperação futuras, ajudará a formular uma opinião mais sustentada;
- b. Para apresentar uma explicação adicional acerca da própria natureza do gasto. Recordemos que de acordo com o modelo contabilístico anterior os gastos surgiam classificados em operacionais, financeiros e extraordinários e no actual, estes últimos, são distribuídos pelos resultados “operacionais” e “outros” pelo que se exige uma maior fundamentação acerca dos diferentes agregados para que melhor se compreenda a formação do resultado;
- c. Informações pertinentes que decorram da aplicação do valor presente (valor descontado) na mensuração dos gastos; e
- d. Uma fundamentação geral acerca do reconhecimento do rédito, nomeadamente para os agregados de montante significativo e que não estejam directamente relacionados como o core business da entidade e para as divulgações que decorrem da aplicação do valor presente (valor descontado) na mensuração do rédito.

3. Outras divulgações decorrentes da aplicação das NCRF, designadamente:

- a. Da NCRF 21, acerca do reconhecimento de provisões, activos e passivos contingentes. Ainda que no que respeita às provisões não haja novidades

a realçar porquanto os conceitos agora adoptados já haviam sido objecto de acolhimento pelo normativo nacional, aquando da última actualização ao POC, produzida em 2005 pelo Decreto-Lei n.º 35, já no que respeita aos activos e passivos contingentes, ao consubstanciarem factos patrimoniais que, por não observarem os critérios para o seu reconhecimento não foram incluídos no balanço e demonstração dos resultados, realça-se a necessidade de divulgar em anexo não só a sua existência como as razões do seu não reconhecimento, seja porque a sua existência apenas será confirmada em data futura seja porque não podem ser mensurados com razoável fiabilidade;

- b. Da NCRF 25. Não obstante esta norma não apresentar diferenças significativas relativamente à DC 28, a verdade é que a observância do seu conteúdo não pode deixar de ter impacto ao nível do reconhecimento do gasto por imposto e do conseqüente reconhecimento de activos e passivos por impostos diferidos. Nesta circunstância, sempre que haja lugar ao reconhecimento destas figurações impõe-se a apresentação de uma adequada fundamentação e probabilidade de virem a ser reflectidos no montante de impostos futuros;
- c. Da NCRF 24. Nos termos desta norma, que vem tipificar o que são “acontecimentos após a data do balanço”, determina-se que a entidade passe a divulgar a data em que as DF`s foram autorizadas para emissão, quem produziu a referida autorização e quais os acontecimentos de relevância material que foram classificados como de ocorrência “após a data do balanço”, onde se enquadram todos aqueles que tenham ocorrido entre a data do balanço e a data em que as DF`s foram autorizadas para emissão; e
- d. Um conjunto de outras divulgações que se julguem pertinentes para efeitos de obtenção da “imagem verdadeira e apropriada” e que, de resto, poderão ser várias, em função da entidade e das circunstâncias que, em cada momento, justifiquem maiores volumes de informação. Recordamos, uma vez mais, que estamos em presença de um sistema contabilístico assente em princípios e, por isso, de aplicação mais subjectiva o que, por si só, coloca o utilizador perante a eminência de ter de formular juízos de valor que carecem de fundamentos sólidos e consistentes.

4.3. As necessidades informativas não cobertas pelo Anexo

Atentos na ideia de que uma empresa é uma entidade dinâmica, dinâmica terá que ser também a sua avaliação pois só assim se conseguirá identificar e medir os efeitos de todos os seus movimentos patrimoniais e em toda a sua extensão.

A consideração estática da empresa e a avaliação patrimonial a partir de um referencial contabilístico de pressupostos rígidos e eminentemente conservadores não nos permite, por exemplo, identificar e mensurar a capacidade de organização de uma entidade, a sua destreza para inovar ou a mutação de valor que muitos dos seus activos, por factores muitas vezes exógenos à sua função, sofrem ao longo do tempo. Ou seja, não nos permite desenvolver uma interpretação acerca do valor patrimonial global, sendo este talvez o lado mais frágil da contabilidade. Nesta concordância, o balanço contabilístico, elaborado com propósitos exclusivamente de gestão, resulta inexpressivo e incapaz de corresponder plenamente à “imagem verdadeira e apropriada”.

Na verdade, um dos aspectos mais criticáveis do quadro normativo subjacente ao POC era o facto de se apresentar bastante redutor, nomeadamente porque de acordo com a sua estrutura e conteúdo muitos factos económicos de significativa materialidade e com reflexos na determinação do valor da empresa eram omissos ou ignorados pela informação financeira relatada. Esta realidade mantém-se com a entrada em vigor do SNC, bastando

para tanto citar o exemplo dos intangíveis gerados internamente e relativamente aos quais o facto de se subjugar o processo de reconhecimento à observância de determinados pressupostos se prejudica, sobremaneira, a informação financeira que é produzida. Veja-se, por exemplo, o facto de o goodwill adquirido ser reconhecido no balanço e o goodwill gerado internamente ser ignorado com o argumento de que não é possível dissociá-lo do negócio como um todo. No quadro dos investimentos em imóveis e de alguns investimentos financeiros é também possível identificar grandes discrepâncias entre o seu valor contabilístico e aquele que venha a ser o seu valor realizável líquido. E não é porque o SNC vem permitir e até mesmo incentivar a utilização do justo valor que este facto deixa de ser uma realidade. A utilização do justo valor não decorre de um decreto mas antes da existência de condições de mercado capazes de assegurar que a sua utilização assenta em critérios objectivos e facilmente comprováveis e verificáveis. Tal significa que, quando tais requisitos não sejam verificáveis o justo valor não é utilizável, recorrendo-se à sua divulgação em notas anexas. Porém, a divulgação, ainda que venha dotar a informação relatada de um maior alcance, não é, por si só, suficientemente capaz de permitir avaliar o impacto que a adopção deste critério valorimétrico produz sobre o património no seu todo.

São estes os aspectos que julgamos continuarem a merecer e a impor a nossa atenção sobre as distorções de materialidade relevante que persistem na informação financeira que venha a ser produzida no quadro de relato proposto pelo SNC, não obstante se reconhecer o inquestionável avanço que foi dado com este sistema contabilístico em termos de relato financeiro.

Assim, e no pressuposto de que a contabilidade tem a incumbência de explicar todos os factos que ocorrem na vida de uma empresa, sejam ou não susceptíveis de mensuração objectiva e verificável, foi definido, com esse propósito, um conjunto de DF's onde se inscreve o Anexo com a incumbência de divulgar informação de natureza descritivo-qualitativa suficientemente capaz de responder a esses objectivos. Porém, não acreditamos que o Anexo seja capaz de desempenhar um papel tão amplo quanto genérico.

É nosso entendimento que o Anexo é, por natureza, limitado, fundamentalmente no que respeita à sua capacidade para incorporar os efeitos que alguns dos factos aí divulgados venham a ter sobre as condições de funcionamento de uma entidade, sobre o seu valor actual e sobre as suas condições para gerar riqueza no futuro. Pelo que, esperar-se que o Anexo seja capaz de ver reflectidos todos os factos e respectivos efeitos, que por razões diversas não sejam objecto de reconhecimento no balanço, resultaria num enorme equívoco. Esta missão, tão ampla quanto genérica, só poderá ser cumprida através de um balanço que seja elaborado com o objectivo de apresentar o valor contabilístico corrigido e actualizado.

Nesta concordância, defendemos o Anexo como uma importante demonstração financeira e indispensável para acompanhar qualquer balanço, seja o balanço contabilístico ou de gestão, seja o balanço actualizado e corrigido e a apresentar em paralelo com as demais demonstrações financeiras sob o pressuposto de que para o mesmo momento e para a mesma realidade podem coexistir na empresa diferentes balanços.

É, pois, nosso entendimento que a evolução desejável para o modelo de relato vai no sentido de se privilegiar a elaboração de outras demonstrações financeiras, em particular outros balanços, que assumam um carácter de complementaridade, pois só assim se conseguirá maximizar o objectivo do corolário ou super princípio da "imagem verdadeira e apropriada". Esta nossa convicção é tão mais pertinente quanto mais convictos estamos de que em Portugal não será possível recorrer ao justo valor para uma mensuração generalizada. Ora, como para efeitos de formulação de um juízo de valor o que interessa não é tanto que se divulgue em anexo o justo valor mas antes que se demonstrem os efeitos da sua adopção, entendemos que a elaboração de um balanço com esses propósitos responde perfeitamente a essa necessidade.

5. Notas finais

Do trabalho realizado, com o objectivo central de evidenciar a importância que a informação de natureza qualitativa tem no processo de tomada de decisão e, em concordância, aferir acerca da capacidade da actual estrutura de relato financeiro, proposto no âmbito do SNC, para responder ao esses objectivos, sobressaem os seguintes aspectos:

1. Resulta clara a importância que sempre foi dada ao ABDR, agora designado simplesmente por “Anexo”. Na verdade, da análise à regulação contabilística, actual e passada, é possível verificar que o ABDR surge sempre classificado como uma demonstração financeira, à semelhança das demais, ainda que seja visível que em cada reforma do normativo esta demonstração financeira tenha ganho uma importância relativa crescente. Foi assim com a reforma do final dos anos noventa, que transpôs para o direito contabilístico nacional as directivas comunitárias, e é agora, com a entrada em vigor do SNC;
2. Ou seja, subjacente a cada reforma encontrava-se a necessidade de se preparar um documento, que culminaria com a designação de Anexo, e de quem se fazia depender, em grande medida, a maior qualidade a perceber na informação financeira no seu todo;
3. Nesta concordância, o Anexo forma, com o balanço e demonstração dos resultados, o conjunto básico das DF`s;
4. É, porém, relativamente ao seu objectivo, uma demonstração financeira autónoma, de conteúdo aberto e flexível, na medida em que lhe é permitido acolher não só as divulgações que decorrem da aplicação das NCRF como também todas aquelas que o órgão de gestão considere relevantes e, nessa qualidade, suficientemente capazes de poderem influenciar o processo de tomada de decisão;
5. Porém, e não obstante esse carácter seu autónomo, a sua análise jamais poderá ser dissociada da das demonstrações financeiras com as quais forma um todo pelo que, será à luz das políticas contabilísticas que serviram de base à preparação do balanço e demonstração dos resultados, numa base de consistência, que o mesmo deverá ser avaliado e interpretado;
6. Contudo, e não obstante a relevância que lhe é reconhecida, o Anexo encerra, em si mesmo, algumas limitações que decorrem da sua própria natureza, designadamente no que respeita à sua função de incorporar todos os factos e ou acontecimentos que por razões diversas não foram objecto de reconhecimento nas demais demonstrações financeiras e, fundamentalmente, de dar a conhecer os seus efeitos;
7. Ora, em face desta realidade e procurando salvaguardar os vários interesses em confronto, torna-se necessário, para aqueles que vêm na informação financeira o suporte para a tomada das suas decisões e o garante e salvaguarda dos seus interesses e direitos, defendemos, sem por em causa a disciplina teórica da produção de informação financeira, a necessidade de se preparar um balanço que assuma uma finalidade diferente do balanço contabilístico ou de gestão. Um balanço que assuma uma função complementar e que, por isso, poderá ser designado de “balanço complementar” porque, na realidade, é essa a sua função;
8. Este entendimento é, em nossa opinião, convergente com a necessidade e a preocupação de a informação financeira continuar a cumprir com a sua função social e, nessa circunstância, continuar a ser o principal e mais útil instrumento de suporte à actividade económica. O quadro de relato desejável, e onde pensamos poder ser enquadrado o espírito do SNC, aponta para um modelo aberto e flexível, voltado para o mercado e para o processo de tomada de decisão. Tais objectivos não são inteiramente alcançáveis através do Anexo.

6. Referências Bibliográficas

- BENTO, M. (2005); Plano Oficial de Contabilidade Explicado, 27.^a Edição, Porto Editora, Porto.
- FERNANDES FERREIRA R. (2002); “Contabilidade tradicional e novas (?) valorimetrias”, *Jornal de Contabilidade*, APOTEC, Setembro, Outubro e Novembro.
- IMPRESA NACIONAL CASA DA MOEDA (2009):
- Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, que aprovou a primeira versão do POC.
 - *Decreto-Lei n.º 158/2009*, de 13 de Julho, que aprova o SNC;
 - *Aviso n.º 15652/2009*, de 7 de Setembro, que publica a Estrutura Conceptual (EC);
 - *Portaria n.º 986/2009*, de 7 de Setembro, que publica os modelos das Demonstrações Financeiras.
- PIRES, A. M. M. (2005); *O valor a partir da informação financeira. Um caso particular da “imagem fiel”: o sector do Vinho do Porto*, Tese de Doutoramento, Universidad de Valladolid, Facultad de Económicas y Empresariales, Valladolid.
- PIRES, A. M. M. E RODRIGUES, F. J. P. A. (2007); “As insuficiências do valor patrimonial contabilístico: do justo valor ao alargamento da base informativa do relato financeiro”. Comunicação apresentada ao XIV Congresso AECA, em 19 e 21 de Setembro, Valência, Espanha.
- RAMOS, C. R. PIRES, A. M. M. (2004); “A necessidade de um balanço complementar informativo ou de um balanço paralelo actualizado”, *Jornal de Contabilidade*, APOTEC, Ano XXVIII, n.º324, Março.
- RAMOS CERVERÓ, R. (2002); “En defensa del principio de pluralidad de balances”, VIII Jornadas de Trabajo sobre Análisis Contable, ASEPUC, Valladolid, Setembro.
- SANTIAGO, C. (1997); *Plano Oficial de Contabilidade*, 8.^a Edição, Texto Editora, Lisboa.
- SCHMALENBACH, E. (1930); *Balance Dinamico*, Tradução (1952) da 11.^a Edição alemã, Instituto de Censores Jurados de Cuentas de España, Madrid.